



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0010585-77.2019.5.15.0075

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2019

Valor da causa: R\$ 5.923,87

Partes:

AUTOR: [REDACTED]

ADVOGADO: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA

RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANDRE WILKER COSTA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Batatais

Processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

AUTORA: [REDACTED]
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

RÉU:

SENTENÇA

Aos onze de outubro de dois mil e dezenove foi o feito, entre as partes [REDACTED], reclamante, **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, reclamado, submetido a julgamento, proferindo-se a seguinte decisão:

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final conciliatória.

1. RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou reclamação trabalhista contra **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA**, postulando o ressarcimento de desconto ilegal em seu décimo terceiro salário e danos morais, exibindo procuração e documentos.

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa e, no mérito, contestou os pedidos e requereu a improcedência da ação.

Produziram-se prova documental, encerrando-se a instrução, vindo os autos conclusos para julgamento.

Inconciliados.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>
Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075
Número do documento: 19090314170421500000114830209



2. DECIDO

2.1. Preliminarmente

2.1.1. Representação das partes

As partes estão regularmente representadas nos autos.

2.2. Mérito

2.2.1. Restituição de desconto

É fato incontroverso que o reclamado, credor do fornecimento de água em relação à autora, descontou desta a quantia de R\$ 888,86, do décimo terceiro salário, a título de dívida da conta de água (id. n. *08879d7*).

O desconto é flagrantemente ilegal.

Em primeiro lugar porque violou dispositivos constitucionais (art. 7º, VI, X, da Constituição de 1988) e legais (art. 462 da CLT).

Em segundo lugar porque infringiu a legislação municipal, conforme citado pelo reclamado em sua defesa.

Com efeito, conforme discorreu o reclamado, o art. 641 da Lei Municipal n. 1.302/2001 elenca os meios da cobrança do crédito tributário, a saber:

I - para pagamento a boca do cofre;

II- por procedimento amigável;III - mediante ação executiva.



Portanto, entre as hipóteses não está previsto o desconto na folha de pagamento de empregado do Município quando for devedor.

O desconto não seria ilegal se as partes houvessem acordado quanto ao débito na folha de pagamento, embora de forma parcelada.

Como o próprio reclamado admite, possui ação executiva contra a autora por débitos anteriores, resolvendo, ao seu talante, criar uma nova forma de cobrança ao arrepio da lei.

Procede, pois, a restituição à autora da quantia de R\$ 888,86, para 1º/12/2018, atualizável até o efeito pagamento.

2.2.2. Danos morais

Para o empregador ser responsabilizado por dano moral são necessários três requisitos: dano, nexa causal e culpa.

a) Dano

O dano é patente.

Como consignado no tópico anterior, o reclamado efetuou desconto da conta de água no décimo terceiro salário da autora, sem amparo legal, porquanto não observou os meios previstos na Lei Municipal n. 1.302/2001, precisamente o teor do artigo 641.

b) Nexa causal

No caso vertente é incontestável, pois o dano moral foi perpetrado pelo reclamado em razão da execução do contrato de trabalho.

c) Culpa

No caso vertente trata-se de dolo, uma vez que o reclamado quis perpetrar o dano.

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



Caracterizada a prática de ato ilícito, a indenização se impõe.

d) *Quantum* indenizatório

Quanto ao valor da indenização, a doutrina enumera alguns: a) culpa do empregador; b) gravidade da lesão; c) o valor não deve servir ao enriquecimento sem causa do autor e nem à ruína do empregador; d) a situação econômica das partes.

A tal respeito, relevante consignar os critérios fixados pelo artigo 223-G, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017.

Considerando-se tais critérios, fixo-a no valor de um salário da autora (inciso I do § 1º do artigo 223-G da CLT), quantia de R\$ 1.992,68.

Destarte, condeno a reclamada ao pagamento de danos morais, quantia de R\$ 1.992,68 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), para a data desta sentença e sujeita à atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

2.2.3. Justiça gratuita

Defiro-a à autora em razão de receber salário inferior a 40% do teto do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º do artigo 790 da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017), que, no ano de 2019, é de R\$ 5.839,45, correspondendo 40% a R\$ 2.335,78, enquanto o salário da autora é de R\$ 1.992,68.

2.2.4. Honorários de sucumbência

Com fundamento no artigo 791-A, da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017, considerando-se os critérios elencados no § 2º do mesmo artigo, condeno o reclamado pagar ao patrono da parte autora 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, incidentes sobre o total da condenação.

2.2.5. Atualização monetária

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



A questão do índice de correção monetária aos débitos trabalhistas é abordada de forma sintética em artigo de Orlando José de Almeida e Raiana Fonseca Olympio, sob o título de "Correção de créditos trabalhistas - IPCA-E OU TR?" (Disponível em . Acesso em 3 set 2019), que ora transcrevo a fim de fornecer subsídios para a apreciação dos embargos:

A discussão acerca do assunto vem gerando muitas polêmicas.

Portanto, ainda não existe um posicionamento definitivo com relação ao índice a ser adotado para atualização dos créditos trabalhistas, ou seja, se deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou a Taxa Referencial (TR).

Antes da edição da reforma trabalhista por intermédio da lei 13.467/17, o STF julgou as ADIns 4357 e 4425, referentes à EC 62/09, que instituiu o regime de pagamento de precatórios de órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Na ocasião, restou decidido que a correção monetária dos precatórios seria feita pelo IPCA-E, ao fundamento de que a TR não preservaria o valor real da moeda e, por isso, não protegeria o direito adquirido. Em seguida, por arrastamento de inconstitucionalidade, o TST posicionou-se na direção de que o comando do STF deveria ter incidência para fins de atualização dos créditos decorrentes dos feitos trabalhistas. O julgamento foi proferido nos autos do processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 -, sendo que em sua composição plenária, decidiu:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA Lei 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A

CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C, M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA Lei 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns n°s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. (...) (TST-ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT de 14/8/2015)."

Assim, posicionou-se o TST que era "inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da lei 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado", motivo pelo qual o Plenário, estabeleceu a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária dos créditos trabalhistas. Ao julgar Embargos de Declaração nos mesmos autos o TST fixou que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade prevaleceriam, para adoção do novo fator de correção IPCA-E, **a partir de 25 de março de 2015**, tal como determinado pelo STF. Merece ser realçado que não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 -, considerando que pende de julgamento agravo em recurso extraordinário. De outro lado e depois da declaração de inconstitucionalidade acima apontada, com a edição da reforma trabalhista, foi acrescentado o § 7º, ao artigo 879, da CLT, que prevê expressamente:

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela taxa referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a lei 8.177, de 1º de março de 1991. Logo, ao que tudo indicava o legislador havia colocado um ponto final na controvérsia. No entanto, não foi o que aconteceu. De fato, mesmo após a vigência da nova Lei, foram prolatadas várias decisões com entendimentos antagônicos.

Em muitos julgados foi estabelecido que a correção monetária devesse observar a taxa referencial (TR), prevista na lei 13.467/17, e em outros, que fosse adotada a correção indicada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E),



ao argumento, nesta hipótese, que a disposição inserta no aludido § 7º, do artigo 879, da CLT, é inconstitucional.

E a celeuma não parou por aí, uma vez que foram distribuídas perante o STF ADIns de números 5.867 e 6.021 - e as ADCs de números 58 e 59. As ações tramitam simultaneamente e serão julgadas em conjunto, cuja relatoria coube ao ministro Gilmar Mendes.

Todavia, ao que nos parece, o caminho mais coerente que deve prevalecer será a manutenção e prevalência do disposto no § 7º, do artigo 879, da CLT (aplicação da TR).

E nessa direção vem sinalizando o TST, considerando que:

- a) a Orientação Jurisprudencial nº 300, ao estabelecer "que não violanorma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da lei 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da lei 10.192/01", não foi revogada; e,
- b) recentemente, em setembro passado, foi assim decidido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. (...) 2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo nº TST-ArgInc-47960.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do artigo 39 da lei 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no



período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 118887320145150117, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)"

Não se pode esquecer que eventual desvantagem para o trabalhador com a incidência da TR, é compensada com a aplicação dos juros de mora, aos créditos trabalhistas, que é de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, o que sem dúvida alguma, corresponde a uma considerável aplicação financeira

Em conclusão, pode-se dizer que a discussão sobre a aplicação do índice de correção dos créditos trabalhistas, IPCA-E ou TR, vem gerando insegurança jurídica e somente será afastada mediante pronunciamento definitivo do STF. No entanto, embora nos pareça que deverá prevalecer a previsão trazida com a reforma trabalhista (lei 13.467/17), para evitar surpresas, recomendamos que as empresas provisionem os passivos levando em conta o índice do IPCA-E.

Por outro lado, como pontuado no Acórdão do TST citado na decisão acima, PROCESSO Nº TST-RR10260-88.2016.5.15.0146, de relatoria de Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 05/09 /2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018, "Por se tratar de preceito normativo novo, este não é afetado pela declaração de inconstitucionalidade proferida em período anterior ao início da sua vigência, não havendo falar em inconstitucionalidade por arrastamento ou consequência lógico-jurídica.

"Da mesma forma, referida norma jurídica não é atingida pela decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-0.2011.5.04.0231, uma vez que o controle de constitucionalidade se deu em relação ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, especificamente, alcançando apenas a lei objeto de análise."

Assim, ante o exposto, afigura-se razoável o entendimento do Acórdão proferido nos autos TST-RR10260-88.2016.5.15.0146, que fixou o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25/3/2015 a 10/11/2017, enquanto a TR de ser aplicada como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24/3/2015 e posterior a 11/11/2017.

Entretanto, a partir de 11/11/2017, não pode prevalecer a aplicação a TR, em razão da existência de lacuna ontológica e axiológica.

Com efeito, conforme tabela de atualização pela TR elaborada pelo CSJT (Disponível em Acesso em 6 set 2019) apresenta índice zero de correção desde setembro de 2017.

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



Nesse contexto, a alteração legislativa implementada pela Lei n. 13.467/2017, que fixou no § 7º do artigo 879 da CLT como índice de correção monetária a TR , desde o início da vigência não surtiu efeitos, pois não apresentou índice de correção.

Muito embora não haja lacuna normativa para a correção monetária, deve ser reconhecida a existência de lacuna ontológica e axiológica.

A lacuna ontológica se manifesta quando a norma perde sua correspondência com os fatos sociais, enquanto a axiológica a norma deixa de ser justa.

A norma perdeu a correspondência com o fato social da correção monetária do crédito do trabalhador, porquanto não surte tal efeito ante o índice zero de correção da tabela da TR.

Outrossim, a norma deixou de ser justa, pois enquanto os índices da economia sofrem correção monetária, o crédito trabalhista não a tem.

Ante, pois, a lacuna reconhecida, esta deve ser suprida. Para tanto, fixo como índice de correção monetária o IPCA-E a partir de 11/11/2017.

Destarte, os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos pela TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 pelo IPCA-E.

Em caso de Fazenda Pública, a aplicação do IPCA-E estava suspensa por decisão no RE 870.947. Todavia, em 3/10/2019 foram rejeitados os embargos de declaração e, portanto, aplica-se a decisão de tais autos, ou seja, os créditos obtidos contra a Fazenda Pública são atualizados monetariamente pelo índice IPCA-E.

Logo, também em relação à Fazenda Pública, os créditos trabalhistas deverão ser corrigidos pela TR até 24/3/2015 e a partir de 25/3/2015 pelo IPCA-E.

3. DISPOSITIVO

Posto isto:

3.1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3.2. Ainda no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE o *petitum***, na forma da fundamentação, **para condenar o reclamado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA** ao cumprimento das seguintes obrigações:

3.2.1. Pagar à autora [REDACTED] as seguintes verbas:

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



a) A quantia de R\$ 888,86, para 1º/12/2018, atualizável até o efeito pagamento;

b) Indenização por danos morais, quantia de R\$ 1.992,68 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), para a data desta sentença e sujeita à atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

3.2.2. Pagar ao patrono da autora 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, incidentes sobre o total da condenação.

3.3. Não há incidência de contribuições previdenciárias e de imposto de renda sobre as verbas da condenação.

3.4. Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 4.000,00, pelo reclamado, isento do recolhimento na forma da lei.

3.5. Liquidação por cálculos, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR até 24/3/2015 e pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015.

Sobre a importância da condenação corrigida monetariamente, incidirão juros de mora na forma da lei (Súmula n. 200 do TST).

3.6. A atualização monetária dar-se-á pela época própria, sendo esta a do mês subsequente à prestação laboral (Súmula 381 do TST), observando-se, ainda, a efetiva evolução salarial.

3.7. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Súmula do TST n. 303, item I, alínea c.

3.8. Em virtude do número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, estes estarão sujeitos às penas previstas em lei, esclarecendo-se que o juiz não está obrigado a fundamentar sua decisão acolhendo ou afastando um a um todos os argumentos aduzidos na inicial e defesa, ainda que a parte entenda que houve erro na apreciação da prova, tal matéria não pode ser solucionada em sede de embargos, devendo a parte socorrer-se da via recursal adequada. Atentem as partes, ainda, que consoante o art. 93, inciso, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário incumbe prolatar decisões fundamentadas, o que não significa a necessidade do Juízo se manifestar expressamente sobre cada tese e antítese das partes e que não há se falar em prequestionamento no âmbito da 1ª instância, (Súmula 297 do C. TST).

3.9. Intimem-se os litigantes.

Paulo Augusto Ferreira

Juiz Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO FERREIRA - 17/10/2019 15:40:55 - 8133813

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314170421500000114830209>

Número do processo: 0010585-77.2019.5.15.0075

Número do documento: 19090314170421500000114830209



